



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para instituir normas de transparência e informação nutricional dos produtos destinados à alimentação dos animais de companhia e fortalecer o direito à informação dos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para estabelecer padrões nacionais de transparência e informação nutricional aplicáveis aos produtos destinados à alimentação dos animais de companhia, assegurando aos consumidores informações claras, precisas, ostensivas e facilmente compreensíveis sobre sua composição, finalidade, forma de utilização e características nutricionais.

Art. 2º A Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida, onde couber, dos seguintes dispositivos:

Art. 1º. A rotulagem dos produtos destinados à alimentação dos animais de companhia deverá assegurar informação clara, precisa, ostensiva, legível, padronizada e de fácil compreensão pelo consumidor, de forma a permitir escolhas conscientes e promover a proteção da saúde, da segurança alimentar e do bem estar dos animais.

Parágrafo único. As informações constantes da rotulagem deverão observar os princípios da boa fé, da transparência,

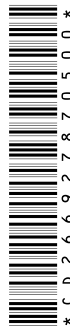


da veracidade, da clareza, da simplicidade da linguagem e da proteção do consumidor.

Art. 2º. Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação, os rótulos deverão apresentar, em local de fácil visualização e em linguagem acessível, no mínimo:

- I – a finalidade do produto;
- II – a categoria do alimento;
- III – a indicação da espécie animal a que se destina;
- IV – a fase da vida para a qual o produto é recomendado;
- V – os principais ingredientes utilizados em sua composição, observada a ordem de predominância;
- VI – as recomendações de utilização;
- VII – as restrições de uso e as principais contraindicações, quando existentes;
- VIII – advertências relacionadas ao uso inadequado do produto;
- IX – orientações para conservação e armazenamento;
- X – prazo de validade;
- XI – identificação do fabricante e do lote;
- XII – informações necessárias à rastreabilidade do produto.

Art. 3º. As informações obrigatórias deverão ser redigidas em linguagem simples, objetiva e acessível, vedada a utilização de expressões, símbolos, denominações, imagens ou recursos gráficos capazes de dificultar a compreensão do consumidor ou induzi-lo a erro quanto às características, composição, qualidade, finalidade ou desempenho nutricional do produto.



Art. 4º. As alegações nutricionais, funcionais, de desempenho, bem estar ou quaisquer outras relacionadas aos benefícios atribuídos ao produto deverão corresponder às suas características efetivamente comprovadas, sendo vedadas alegações falsas, enganosas, ambíguas, exageradas, incompletas ou desprovidas de fundamentação técnico-científica.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá critérios objetivos para utilização das alegações previstas neste artigo, observadas as melhores evidências científicas disponíveis.

Art. 5º. Sempre que tecnicamente cabível, os rótulos deverão destacar de forma ostensiva as informações cuja correta compreensão seja essencial para a utilização segura do produto, especialmente aquelas relacionadas:

I – às espécies animais a que se destina;

II – às limitações de uso;

III – às advertências sanitárias;

IV – aos riscos decorrentes da utilização inadequada;

V – às recomendações específicas para filhotes, adultos, idosos ou animais submetidos a condições especiais de saúde.

Art. 6º. O órgão competente poderá estabelecer padrões nacionais de apresentação gráfica, organização visual, terminologia técnica, símbolos, pictogramas e demais elementos destinados à padronização da informação nutricional dos produtos destinados à alimentação dos animais de companhia, com o objetivo de facilitar sua compreensão pelos consumidores.



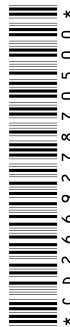
Art. 7º. Os fabricantes deverão manter atualizadas, em ambiente eletrônico de acesso público, informações completas sobre seus produtos, incluindo composição, ingredientes, finalidade nutricional, orientações de utilização, advertências, histórico de alterações relevantes da formulação, recolhimentos de produtos e demais informações definidas em regulamento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá determinar a utilização de código eletrônico de resposta rápida (QR Code) ou tecnologia equivalente para acesso às informações complementares de que trata este artigo.

Art. 8º. O órgão federal competente promoverá, de forma permanente, ações de orientação aos consumidores acerca da interpretação da rotulagem nutricional, da identificação das diferentes categorias de produtos destinados à alimentação animal e da utilização segura dos alimentos, suplementos e demais produtos destinados aos animais de companhia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios técnicos para padronização da rotulagem, das alegações nutricionais e funcionais, da organização visual das informações e dos mecanismos eletrônicos destinados à ampliação da transparência ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A alimentação adequada constitui um dos principais determinantes da saúde, da qualidade de vida e da longevidade dos animais de companhia. Entretanto, a crescente complexidade do mercado de alimentos, suplementos e produtos nutricionais destinados a cães e gatos tornou a escolha do consumidor cada vez mais difícil, em razão da utilização de terminologia técnica, alegações mercadológicas e modelos de rotulagem que nem sempre permitem compreensão imediata de suas características essenciais.

A legislação brasileira disciplina aspectos relacionados à inspeção e à fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, mas ainda carece de um conjunto de normas voltadas especificamente à qualidade da informação prestada aos tutores. O direito à informação clara, adequada e ostensiva constitui importante instrumento de proteção do consumidor e de promoção da saúde animal, permitindo escolhas mais conscientes e reduzindo riscos decorrentes do uso inadequado dos produtos.

O presente Projeto de Lei moderniza a Lei nº 6.198, de 1974, ao instituir padrões nacionais de transparência da informação nutricional, linguagem acessível, padronização da rotulagem, controle das alegações nutricionais e divulgação de informações complementares em meio eletrônico.

A proposta não cria obstáculos desnecessários à atividade econômica nem impõe exigências desproporcionais à indústria. Ao contrário, fortalece a concorrência baseada na qualidade, amplia a confiança dos consumidores e incentiva a prestação de informações corretas, completas e cientificamente fundamentadas.

Ao assegurar que os tutores compreendam com facilidade a finalidade, a composição, as recomendações e as restrições de uso dos produtos destinados aos animais de companhia, o projeto contribui para prevenir enfermidades relacionadas ao manejo nutricional inadequado,



promover escolhas mais seguras e fortalecer a proteção da saúde e do bem estar animal.

Diante da relevância sanitária, social e econômica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

